

**Cobrança – Autos 259/2009.**

**Autor: Ademir Domingos.**

**Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Ademir Domingos**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 03/10/1999, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista na Lei nº. 6.194/74, já alterada pela Lei nº. 11.482/2007, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, acrescidos de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 33/43), a ré arguiu inépcia da inicial, falta de documentos essenciais a propositura da lide e falta de interesse de agir, além de prescrição trienal. No mérito, requereu a expedição de ofício à Fenaseg. Defendeu a competência do CNSP para regulamentar as operações de seguro DPVAT. Refutou a possibilidade de inversão de ônus da prova. Insurgiu-se contra os critérios de juros de mora e correção monetária constantes na inicial. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente o reconhecimento da

prescrição ou improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 65/75.

Laudo do IML às fls.108/108 vº, seguido de manifestação da parte ré (fls. 114/126). A parte autora, intimada, deixou de se manifestar sobre o laudo (fls.128 vº), sobrevindo a juntada da petição de fls. 130.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

Os pleitos deduzidos às fls. 38 (expedição de ofício à Fenaseg) e às fls.130 (expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia complementar) afiguram-se desnecessários diante das provas já integrantes dos autos, cabendo ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), e indeferir, como é o caso, diligências inúteis (CPC, art. 130).

### **2 – Preliminares**

Não há **inépcia da inicial**. Referida peça atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, bem como permitiu, em plenitude, o exercício do direito de defesa.

A análise da presença, ou não, da **falta de documentos necessários à ação** refere-se ao mérito da causa, porquanto eventual ausência poderá conduzir à improcedência do pedido.

Não há **falta de interesse de agir**. O autor necessita da intervenção do Poder Judiciário para pagamento e/ou complemento da verba indenizatória decorrente do seguro Dpvat, sendo-lhe defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Maneja, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim visado, apto a lhe propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação.

De outra parte, o pagamento realizado deve ser interpretado restritivamente (CC/02, art. 843). Significa dizer: a quitação somente abrange os valores consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor do autor.

### **3 – Prescrição**

Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, (Sumula 405 do STJ) é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, ante a ausência de outras provas, quando da realização da perícia médica ocorrida em 29/11/2008 (fls.16/17). Logo, não se pode considerar consumada a prescrição.

### **4 – Mérito**

Registra-se inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, “até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País” (Lei 6.194/71, art. 3º, “b” c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010.

No mérito, no entanto, o pedido é improcedente. Isso porque, embora o acidente automobilístico, em relação ao autor, ocorrido em 03/10/1999, tenha restado demonstrado (fls.18), concluiu-se no laudo de exames corporais nº. 1143/2010 (fls.108/108 vº), que, não obstante tenha ocorrido o acidente, tal evento **não resultou** em incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, conforme resposta ao quinto quesito (fls.108 vº), o que obsta a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido** (CPC, art. 269, inc. I). Em conseqüência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de agosto de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**